

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

81

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO

REGISTRADO(A) SOB N°
03649067

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0010252-87.2008.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é interessado CND-BR - CENTRO NACIONAL DE DENÚNCIA (CLÉBER STEVENS GERACE - DIRETOR) sendo indiciado MARIO ANTONIO PINHEIRO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA).

ACORDAM, em 15º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMADO DE FARIA (Presidente), POÇAS LEITÃO E J. MARTINS.

São Paulo, 4 de agosto de 2011.

RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal Inquérito Policial nº 0010252-87.2008.8.26.0000 (990.08.010252-4)

Voto nº 16.360

INDICIADO: MARIO ANTÔNIO PINHEIRO (Prefeito do Município de Nazaré Paulista)

INQUÉRITO – Ato do alcaide amparado em legislação municipal vigente à época dos fatos – Configurado o caráter emergencial – Inexistência de infração penal - Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça – Feito arquivado.

Trata-se de Inquérito visando apurar eventual crime capitulado no artigo 1°, inciso XIII, do Decreto-lei n° 201/67, tendo como possível agente MARIO ANTONIO PINHEIRO, Prefeito do Município de Nazaré Paulista.

Feito devidamente instruído, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo seu arquivamento (fls. 377/379).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal Inquérito Policial nº 0010252-87,2008.8.26.0000 (990.08.010252-4)

Voto nº 16.360

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, refere-se o episódio a contratações temporárias, sem o prévio concurso público, de 24 (vinte e quatro) servidores municipais, ocorridas no exercício de 2005 para as funções de Escriturário, Inspetor de Alunos, Monitor, Professor de Educação Física, Professor de Ensino Supletivo, Professor, Odontólogo e Ajudante de Escola Rural às quais foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, em sede de Recurso Ordinário, as admissões para as funções de Monitor, Professor de Educação Física, Professor de Ensino Supletivo e Professor foram consideradas regulares, considerando-se ilegais apenas as funções de Escriturário, Inspetor de Alunos, Odontológos e Ajudante de Escola Rural.

Ouvida a Secretária Municipal de Saúde esclareceu que a contratação, ainda considerada ilegal na área da saúde, foi feita provisoriamente, por 6 (seis) meses, a fim de não desfalcar o setor, porque a anterior ocupante da vaga havia se afastado para gozar de licença maternidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15^a Câmara Criminal Inquérito Policial nº 0010252-87.2008.8.26.0000 (990.08.010252-4)

Voto nº 16.360

Já a Secretária Municipal de Educação aduziu que, como não se podia realizar concurso público naquele momento, contratou temporariamente funcionários destinados àquela secretaria.

Ouvido o alcaide, esclareceu este que a maioria das contratações destinou-se a suprir carência nas áreas da educação e da saúde, às quais sofreriam danos irreversíveis, caso fossem interrompidas. Alegou que as contratações realizaram-se em caráter emergencial, fundamentadas na Lei Municipal nº 360/95, alterada pela Lei Complementar 02/06 (fls. 228/229).

Assim sendo, não se vislumbra imputar ao prefeito a prática delitiva em comento, porquanto os atos por ele praticados foram embasados em legislação municipal em vigor e realizadas em caráter emergencial.

De outra feita, como bem ponderado pelo douto Procurador de Justiça, ao salientar que a prova dos autos demonstraram estar "presentes situações de emergência que autorizavam contratações temporárias".

Assim, nada resta a não ser o arquivamento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15ª Câmara Criminal Inquérito Policial nº 0010252-87.2008.8.26.0000 (990.08.010252-4)

Voto nº 16.360

Anote-se, por fim, que em casos como o presente, onde o pedido de arquivamento é feito por delegação do Procurador Geral, incabível eventual aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvado, sempre, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo.

Isto posto, determina-se o arquivamento do presente

feito.

RIBEIRO DOS SANTOS

Relator